## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004559-29.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 955/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 251/2015

- 3º Distrito Policial de São Carlos, 170/2015 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MAURO DONIZETTI DA SILVA e outro

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 16 de julho de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus MAURO DONIZETTI DA SILVA e ANTONIO CÉSAR RABELO DOS SANTOS, devidamente escoltados, acompanhados do defensor, Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima George Ricardo Spina, as testemunhas de acusação Raquel de Paula Aguiar, Renato Scuracchio, Marcos Geraldo Correa e Rozelli Mello Prestes, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: A denúncia é procedente. Além da confissão dos réus, as testemunhas Marcos e Rozeli presenciaram a ação criminosa dos réus. A vizinha Rozeli viu os réus na frente da casa, tentando arrombar a porta e o portão, momento em que gritou com eles, o que impediu a continuidade da ação. A testemunha Marcos Geraldo, que emprestou uma chave de fenda para os réus também flagrou a ação dos réus; disse ter visto o réu Mauro com a chave de fenda forçar a porta, enquanto que o réu Antonio Cesar, com um ferrinho, foi até a janela e tentou arromba-la. Ficou bem demonstrado que os réus deram início a uma ação delituosa de furto, não consumando este crime por circunstâncias alheias à vontade deles, visto que somente fugiram do local porque a vizinha Rozeli gritou com eles dizendo que iria chamar a polícia. Também as circunstâncias demonstram que a intenção clara e evidente dos réus era ingressar no imóvel da vítima e de lá subtrair bens móveis existentes no local. Trata-se pois de tentativa de furto. A qualificadora do rompimento de obstáculo encontra-se demonstrada pelo laudo de fls. 190, onde se vê que a porta

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

de entrada do imóvel apresentava danos na fechadura. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. Os réus têm péssimos antecedentes, incluindo a prática de furtos, de odo que as penas devem ser fixadas acima do mínimo legal. Por outro lado, em face dos antecedentes, o regime inicial para o cumprimento das penas deverá ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer o reconhecimento da desistência voluntária, nos termos do art. 15 do CP. O referido dispositivo exige apenas que a desistência seja voluntária, não exigindo espontaneidade. Mesmo com o alerta da vizinha, os réus poderiam ter continuado a ação delituosa, mas, assim, no entanto, não quiseram. Diferente da tentativa, nesta os réus querem continuar a ação delituosa, mas assim não podem proceder por circunstâncias alheias à sua vontade. No caso em tela, a ação foi interrompida por vontade dos réus. Assim sendo, devem responder pelos atos até então praticados. No caso dos autos devem responder pelo crime de dano, crime este de ação pública condicionada. Sendo assim, requer a absolvição em face da ausência de representação da vítima. Subsidiariamente, requer que seja considerado na fixação da pena-base, a ausência de prejuízo à vítima como circunstância judicial favorável. Na segunda fase da dosimetria da pena requer que seja reconhecida a atenuante da confissão, sendo esta compensada com a agravante da reincidência. Por fim, considerando o iter criminis percorrido, requer a diminuição da pena em razão da tentativa em dois terços, uma vez que a conduta dos acusados foi interrompida logo em seu início. Por derradeiro, considerando o quantum de pena aplicada, requer a fixação do regime semi-aberto nos termos da súmula 269 do STJ, sem prejuízo da aplicação do art. 387 § 2º, uma vez que os acusados encontram-se presos desde maio deste ano. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MAURO DONIZETTI DA SILVA, RG 35.954.256 e ANTONIO CÉSAR RABELO DOS SANTOS, RG 57.295.356, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 4°, incisos I e IV, c.c. os arts. 14, II e 29, todos do Código Penal, porque no dia 05 de maio de 2015, por volta das 12:10h, na residência localizada na rua Episcopal nº 3.010, nesta cidade, unidos pelo mesmo liame subjetivo, mediante rompimento de obstáculo, tentaram subtrair para eles bens móveis existentes no interior da casa, pertencentes à vítima George Ricardo Spina. Segundo foi apurado, na ocasião, os denunciados combinaram a prática do crime e, de posse de uma chave de fenda grande, recém emprestada de um chaveiro, foram até o endereço acima mencionado, onde é a residência da vítima, que não estava em casa; com uso da chave de fenda, os denunciados começaram a arrombar a porta da casa e uma janela, porém, antes de entrarem no imóvel para a subtração de bens móveis, como era a intenção deles, os mesmos foram vistos por uma vizinha, a qual gritou dizendo que iria chamar a polícia; aquela intervenção fez com que os denunciados fugissem do local, não consumando o crime por

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

circunstâncias alheias à vontade deles. Apurou-se que o chaveiro que havia emprestado a chave de fenda, mas, sem saber da intenção ilícita dos denunciados, ficou desconfiado e seguiu os indiciados, tendo visto a ação criminosa deles que tentavam entrar na casa da vítima; esta testemunha abordou os denunciados quando eles fugiram e acionou a polícia militar, cujos agentes compareceram no local e deram voz de prisão aos indiciados. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (fls. 57 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 88), os réus foram citados (fls. 139/140 e 173/174) e responderam a acusação através de seu defensor (fls. 178/179). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e três testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando a desistência voluntária. É o relatório. DECIDO. Está suficientemente demonstrado nos autos que os réus, de comum acordo, resolveram praticar furto em uma residência. Usando uma chave que emprestaram, escolheram um imóvel e tentaram arromba-lo, quando houve a intervenção de uma vizinha. Além da confissão dos réus, os depoimentos colhidos, especialmente das testemunhas Marcos Geraldo Correa e Rozelli Mello Prestes, confirmam a autoria e o "animus furandi" tomado pelos réus. Não houve desistência voluntária como busca sustentar o combativo defensor. A ação foi interrompida em razão da intervenção de terceiro, alheia à vontade dos agentes, que era concluir o arrombamento e praticar a subtração. As qualificadoras também estão demonstradas. Houve concurso de agentes e tentativa de arrombamento, como indica o laudo pericial de fls. 190. A condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar os réus por tentativa de furto qualificado. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que os réus são possuidores de maus antecedentes, com condenações por diversos delitos, além do que dotados de conduta social reprovável por fazerem uso de bebida e droga, justifica-se o agravamento da pena-base, que fica estabelecida em dois anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência porque em favor dos réus existe a atenuante da confissão espontânea. Tratando-se de crime tentado e verificado o "iter criminis" percorrido, logo no seu início, imponho a redução de dois terços, tornando definitiva a pena em dez meses de reclusão e três dias-multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, MAURO DONIZETTI DA SILVA e ANTONIO CÉSAR RABELO DOS SANTOS à pena de dez meses de reclusão e três (3) dias-multa, no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II e art. 29, todos do Código Penal. Por serem reincidentes iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado, que reputo necessário porque os réus, apesar de ostentarem várias condenações, continuam delinquindo. Pelos mesmos motivos não poderão recorrer em liberdade, até porque, se permaneceram presos durante a instrução, com maior razão assim devem ficar agora que estão condenados. Recomende-se os réus na prisão em que se encontram. Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da justiça gratuita. Destruam-se os objetos apreendidos. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,\_\_\_\_\_\_\_, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEF.:

RÉU: